



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Supremo Tribunal Federal STFDigital

16/04/2021 15:33 0040885



PETIÇÃO DIGITALIZADA

300811/20/MPF/AJCRIM-STF/VPGR/HJ

PETIÇÃO N.º 8.775/DF  
(AUTOS ELETRÔNICOS)

REQUERENTE: Sidney Duran Gonçalves  
ADVOGADO: Sidney Duran Gonçalves  
REQUERIDO: Jair Messias Bolsonaro  
ADVOGADO: Sem representação nos autos  
RELATOR: Ministro Dias Toffoli

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O Ministério Público Federal, pelo Vice-Procurador-Geral da República, no uso de suas atribuições<sup>1</sup>, vem à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos que seguem:

- 1-
1. Cuida-se de feito por meio do qual advogado noticia a prática, em tese, de desvio de recursos públicos – verba de combustível – pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, entre janeiro de 2009 e fevereiro de 2011, quando ele exercia o cargo de deputado federal.
  2. Ao fim, requer seja admitida a presente notícia-crime com a consequente intimação da Procuradoria-Geral da República para promover o oferecimento da denúncia pela prática dos crimes perpetrados pela conduta do indigitado, apurando-se ao final, suas responsabilidades.
  3. Autos distribuídos, vieram a esta Procuradoria-Geral da República, para as providências que entender cabíveis.<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Portaria PGR n.º 975, de 26 de setembro de 2019. O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, resolve: Art. 1º Delegar competência ao Vice-Procurador-Geral da República para oficiar nos processos de matéria criminal do Supremo Tribunal Federal. Art. 2º Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação. (DOU, de 27.09.2019).

<sup>2</sup>A decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux possui como ementa: "PETIÇÃO ORIGINÁRIA DE NATUREZA CRIMINAL. NOTITIA CRIMINIS. ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL."



4. É o relatório.

- II -

5. O requerente apresenta reportagens publicadas em diversos veículos de imprensa em que narrados uma suposta prática de superfaturamento no reembolso da verba de combustível pelo então Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro.

6. Os presentes autos alcançaram, na Procuradoria-Geral da República, a Secretaria da Função Penal Originária junto ao Supremo Tribunal Federal em razão de dois importantes valores constitucionais: o direito de petição e o princípio acusatório.

7. Pelo primeiro, o Supremo Tribunal Federal sempre dispensou tratamento prestimoso a toda comunicação cidadã que lhe aporta. Pelo segundo, o Supremo Tribunal Federal destina ao Ministério Público todas as pretensões de movimentação das engrenagens persecutórias penais que chegam aos seus Ministros, preservando, assim, seu distanciamento para assegurar máxima isenção no exercício da jurisdição penal.

8. Na Procuradoria-Geral da República, as pretensões persecutórias são apreciadas em autos de *notitia criminis* de acordo com os cânones do Direito Penal. No cabimento e na necessidade de inquérito judicial e medidas cautelares preparatórias, o Ministério Público Federal compartilha com o Supremo Tribunal Federal feitos processuais penais antecedentes à propositura da ação penal.

9. A referida petição de movimentação da *persecutio criminis*, ao chegar na Procuradoria-Geral da República, foi autuada na Notícia de Fato n.º 1.00.000.011548/2020-81.

10. Na eventualidade de surgirem indícios suficientes de uma possível prática ilícita pelo representado poderão ser adotadas as medidas cabíveis pelo Ministério Público, e quando assim for possível, respeitada a competência para o processamento e o julgamento do feito criminal.

11. Contudo, observa-se de antemão que a narrativa desenvolvida pelo noticiante abrange fatos, supostamente criminosos, ocorridos entre os anos de 2009 e 2011, que não guardam relação com o exercício do mandato presidencial, iniciado em 1º de janeiro de 2019. Os atos que foram objeto de matérias jornalísticas são de tempo passado em que o representado exercia o cargo de deputado federal. Não mais o exerce, mas é o Presidente da República eleito em pleito ocorrido no ano de 2018.



12. Por essa razão, no presente momento não é possível a instauração de processo-crime em face do Presidente da República, haja vista a prerrogativa a que se refere o art. 86, § 4º, da Constituição Federal, que estabelece imunidade temporária à persecução penal (ou irresponsabilidade penal relativa): “O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções”.

13. Referido alerta foi exposto pelo Procurador-Geral da República, nos autos da Petição n.º 8.982/DF, em que representante noticiou *matéria reveladora de movimentações salariais atípicas, entre os anos de 1991 e 2018, por parte de assessores que trabalharam no gabinete do Presidente da República quando este ainda exercia o cargo de Deputado Federal*, em que o Ministro Relator Luís Roberto Barroso negou seguimento à representação, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, com o informe da instauração de notícia de fato no Ministério Público Federal.

14. Em manifestação nos autos da Petição n.º 8.352/DF<sup>3</sup>, o Procurador-Geral da República pontuou:

“A propósito da impossibilidade de responsabilização do Chefe do Executivo federal no curso do mandato, assim decidiu esse Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 83.154-1/SP:

*O que o art. 86, § 4º, contera ao Presidente da República não é imunidade penal, mas imunidade temporária à persecução penal: nele não se prescreve que o Presidente é irresponsável por crimes não funcionais praticados no curso do mandato, mas apenas que, por tais crimes, não poderá ser responsabilizado, enquanto não cesse a investidura na presidência.*

*(HC 83154/SP, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2003, publicação em DJ 21/11/2003) – grifo nosso*

Descabe cogitar da instauração de processo criminal em face do Presidente da República, durante o mandato, por suposto crime comum que não guarda relação com as funções presidenciais.

<sup>3</sup>DJe 272, de 16 de novembro de 2020.

<sup>4</sup>A decisão proferida na petição foi assim ementada: “QUEIXA-CRIME. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ATOS ESTRANHOS AO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. ART. 86, 4º, CF/88. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O estatuto jurídico de responsabilização do Chefe do Poder Executivo nacional prevê imunidade temporária à persecução penal por atos estranhos ao exercício de suas funções (art. 86, § 4º, CF/88). 2. Nas hipóteses em que incidente a regra imunizante, a extinção do mandato é condição de procedibilidade da ação. Precedente. 3. Compete à Suprema Corte o exame preliminar, que antecede o juízo político de admissibilidade a cargo da Câmara dos Deputados, sobre a classificação técnico jurídica dos atos imputados, para defini-los como estranhos ou pertinentes às funções presidenciais. 4. O ato imputado na presente queixa-crime é estranho às funções presidenciais: i) a publicação é mera reprodução de discurso proferido quando o querelado ainda não exercia o ofício presidencial; ii) o texto escrito, que precedeu a divulgação do vídeo, não contém a alegada ofensa; iii) a reprodução, a posteriori, relacionou-se com conteúdo potencialmente acobertado por imunidade parlamentar. 5. A incidência da imunidade temporária constitui questão prejudicial ao regular processamento da pretensão punitiva e, por isso, reclama a concomitante suspensão do prazo prescricional. Precedentes. 6. Suspensão do processo e do prazo prescricional.” (Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 19 de agosto de 2020, DJe 215, de 28.08.2020).



Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA manifesta-se pela incidência do art. 86, § 4º, da Constituição Federal.<sup>5</sup>

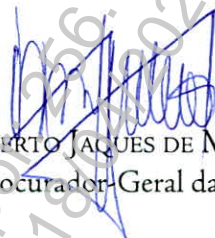
15. Por outro ângulo, se é vedada a instauração de ação penal contra o Presidente da República, no curso do mandato presidencial, emitir opinião perante a Corte Constitucional sobre suposta conduta exercida pelo requerido enquanto deputado federal fará vislumbrar uma responsabilização do Chefe do Poder Executivo que não mais exerce suas funções no Poder Legislativo, vislumbrando-se um desacerto.

16. Finalmente, cabe anotar que nos autos da Petição n.º 7.836/DF, em que há representação da Coligação “O Povo Feliz de Novo” contra o então candidato, ora representado, ao cargo de Presidente da República, por crimes de ameaça (CP, artigo 147) e incitação ao crime (CP, artigo 286), após manifestação da então Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, o Ministro Ricardo Lewandowski determinou a *suspensão da representação e do curso do prazo prescricional dos crimes nela referidos até o final da investidura do requerido no cargo de Presidente da República*<sup>6</sup>.

- III -

17. Ante o exposto, o Ministério Público Federal devolve os autos da representação, para o devido arquivamento perante o Supremo Tribunal de Justiça, com os efeitos do artigo 86, §4º, da Constituição Federal.

Brasília, 15 de abril de 2021.

  
HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral da República

<sup>5</sup>O Habeas Corpus n.º 83154 possui a seguinte ementa: “Presidente da República: responsabilidade penal por crimes comuns estranhos ao exercício de suas funções: histórico da questão no constitucionalismo republicano; solução vigente: imunidade processual temporária (CF 88, art. 86, § 4º): consequente incompetência do STF para a ação penal eventualmente proposta, após extinto o mandato, por fato anterior à investidura nele do ex-Presidente da República; problema da prescrição. 1. O que o art. 86, § 4º, confere ao Presidente da República não é imunidade penal, mas imunidade temporária à persecução penal: nele não se prescreve que o Presidente é irresponsável por crimes não funcionais praticados no curso do mandato, mas apenas que, por tais crimes, não poderá ser responsabilizado, enquanto não cesse a investidura na presidência. 2. Da impossibilidade, segundo o art. 86, § 4º, de que, enquanto dure o mandato, tenha curso ou se instaure processo penal contra o Presidente da República por crimes não funcionais, decorre que, se o fato é anterior à sua investidura, o Supremo Tribunal não será originariamente competente para a ação penal, nem consequentemente para o habeas corpus por falta de justa causa para o curso futuro do processo. 3. Na questão similar do impedimento temporário à persecução penal do Congressista, quando não concedida a licença para o processo, o STF já extraíra, antes que a Constituição o tornasse expresso, a suspensão do curso da prescrição, até a extinção do mandato parlamentar: deixa-se, no entanto, de dar força de decisão à aplicabilidade, no caso, da mesma solução, à falta de competência do Tribunal para, neste momento, decidir a respeito.” (HC 83154, Relator: Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 11.09.2003, DJ 21.11.2003).

<sup>6</sup>Decisão proferida em 1º de fevereiro de 2019, mantidas nas decisões do Ministro Relator de 19 de maio de 2020 e de 29 de março de 2021.